

RESOLUÇÃO CMMA Nº 03/2017

O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CMMA, Órgão Colegiado do Sistema Municipal de Proteção Ambiental, nos termos do artigo 2º XIII da Lei 3.887 de 06 de fevereiro de 2002, de caráter consultivo e deliberativo, responsável por referendar e acompanhar a implantação da política municipal do meio ambiente RESOLVE:

CONSIDERANDO o artigo 23, incisos VI e VII, o artigo 30 incisos I e II e o artigo 225 da constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente regulamentado pelo Decreto Federal nº 99.274/90, sendo o Município integrante do SISNAMA, conforme o artigo 6º desta lei e o artigo 3º deste Decreto.

CONSIDERANDO o artigo 12º da Resolução Conama nº 237/97.

CONSIDERANDO o artigo 1º da Resolução Consema nº 288/2014.

CONSIDERANDO o artigo 17 e parágrafos 1º e 2º da Lei Estadual nº 10.330/94.

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar o sistema de licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental municipal, visando o desenvolvimento sustentável.

CONSIDERANDO, que a Resolução Consema nº 288/2014, que atualiza e define as tipologias, que causam ou que possam causar impacto de âmbito local, para o exercício da competência Municipal para o licenciamento ambiental, no Estado Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO, a necessidade da transparência no processo de Licenciamento Ambiental e visando a estimular a informação e o controle da sociedade sobre o Licenciamento.

RESOLVE

Artigo 1º As atividades de parcelamento de solo, com os respectivos ramos nº 3414-40, 3414-50, 3414-60 e 3414-70 seguirão o trâmite de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Instalação Definitiva ao invés de Licença de Operação. Os custos da licença de instalação definitiva serão os mesmos de licença de operação.

Artigo 2º Para os novos empreendimentos que ignoraram alguma das etapas de licenciamento ambiental, sejam elas licença prévia, licença de instalação ou licença de operação será cobrado o somatório das taxas das licenças ignoradas como forma de compensação, sem eximir da lavratura do Auto de Infração.

Artigo 3º Os empreendedores que possuam pendências ambientais, junto a SMAM, relativas a crimes ambientais, não poderão receber novas licenças enquanto não regularizarem seus débitos. Parágrafo único - entende-se por pendências ambientais, os autos de infração emitidos pela SMAM e os Projetos de Recuperação de Área Degradada oriundos de exigência da mesma.

Artigo 4º As atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal, a critério do órgão ambiental, deverão colocar placas para a divulgação da Licença Ambiental na fase em que envolver a atividade, conforme modelo, disponibilizado pela SMAM.

Artigo 5º Ficam dispensadas da emissão do documento denominado como *Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental*, as atividades de impacto local não discriminadas nos anexos da Resolução Consema nº 288/2014 e suas alterações posteriores e da Resolução CMMA nº 01/2015.

Parágrafo único - Não se enquadra no *caput* a atividade de lavagem de veículos, a qual deverá se submeter ao processo administrativo de isenção de licenciamento ambiental.

Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Passo Fundo, 18 de maio de 2017.